

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.097 de 26 de março de 2019.

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFISLUZ Municipal 2019 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Luziânia o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFISLUZ Municipal 2019.

Art. 2º. O REFISLUZ Municipal destina-se a promover incentivo à regularização de créditos tributários municipais com exigibilidade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Poderão integrar ainda o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFISLUZ Municipal, créditos não tributários relacionados ao Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Posturas, dentre outros.

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4. Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFISLUZ Municipal.

Art. 3º. A administração do REFISLUZ Municipal será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;



II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFISLUZ Municipal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – Receber as opções pelo REFISLUZ Municipal;

IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º. O ingresso no REFISLUZ Municipal dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso nos REFISLUZ Municipal, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º. A opção pelo REFISLUZ Municipal poderá ser formalizada até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2019 (dois mil e dezenove), podendo ser prorrogado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, observados os interesses da Administração, desde que não exceda a data limite de 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), mediante assinatura do “Termo de Opção e Confissão do REFISLUZ Municipal”, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O Termo de Opção e Confissão do REFISLUZ Municipal poderá ser:

I – Encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – Entregue, na Secretaria Municipal de Finanças, junto ao Contencioso Fiscal competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – Firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

IV – Devolvido devidamente preenchido e assinado, pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º. No documento confirmatório da opção constará número gerado pelo sistema informatizado de arrecadação municipal, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFISLUZ Municipal, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2019 (dois mil e dezenove).

§ 4º. A opção pelo REFISLUZ Municipal implica:



I – Pagamento imediato da primeira parcela;

II – Após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa REFISLUZ Municipal.

§ 5º. A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados, tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção e Confissão do REFISLUZ Municipal, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFISLUZ Municipal, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, assim como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º. A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no REFISLUZ Municipal.

§ 5º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFISLUZ Municipal.

§ 6º. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFISLUZ Municipal, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º. A opção pelo REFISLUZ Municipal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos débitos referidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Será concedida a redução da ordem de 100% (cem por cento) das multas e juros para o pagamento à vista dos débitos consolidados na forma preconizada no Art. 2º desta Lei, desde que o mesmo seja realizado até 31 (trinta e um) de julho de 2019 (dois mil e dezenove).



Parágrafo único. Para os créditos de natureza não tributária, citados no § 1º do Art. 2º desta Lei, cujo pagamento integral for realizado à vista até 31 (trinta e um) de julho de 2019 (dois mil e dezenove), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total.

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I – Para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 20% (vinte por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 3º. Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º. Os parcelamentos em curso, que se encontram adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior, a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso no REFISLUZ Municipal de exercícios anteriores, que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal, poderão ser reparcelados nos termos desta Lei.

Art. 9º. A opção pelo REFISLUZ municipal sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no REFISLUZ Municipal, para quitação dos tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFISLUZ Municipal será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;



II – Inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFISLUZ Municipal, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção e Confissão do REFISLUZ Municipal;

III – Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFISLUZ Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Compensação ou utilização indevida de créditos;

V – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 – Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo único. A exclusão ou não adesão da pessoa física ou jurídica ao REFISLUZ Municipal implicará em vencimento antecipado e exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a sua inclusão aos Órgãos de controle do consumidor, tais como: SERASA, CADIN, conforme dispõe Lei Federal nº 9.492/97 de 10 de setembro de 1997 e alterações posteriores.

Art. 12. Não poderão ser beneficiados pelo REFISLUZ Municipal as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I – Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II – Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.



Art. 14. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 15. Não inclui no REFISLUZ Municipal a anistia referente à atualização monetária, a qual deverá observar a Legislação Pertinente; e, ainda, aos contribuintes que estejam respondendo judicialmente por fraude ao fisco Municipal, Estadual e Federal.

Art. 16. Fica o Município de Luziânia autorizado a ceder, para fins de constituições de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados, o direito ao recebimento do fluxo financeiro oriundo dos débitos tributários ou não tributários, parcelados ou não parcelados, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que compõem a carteira municipal.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a cessão deverá se referir a tributos ou dívidas vencidas e não pagas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), em atendimento às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e pela legislação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 2º. Os recursos advindos da cessão dos direitos cedidos no caput poderão servir para viabilizar investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, programas e convênios diversos no âmbito da União, Estado de Goiás e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), financiamentos perante bancos de desenvolvimentos, além de outros previstos nos programas de investimento do Plano Plurianual vigente e demais revisões, objetivando a execução de obras de saneamento, infraestrutura e urbanização, bem como para a modernização da estrutura administrativa no município de Luziânia.

§ 3º. A cessão prevista no caput deste artigo não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação municipal, assim como aqueles referentes aos percentuais das receitas tributárias constitucionalmente destinadas a propósitos específicos, nem autoriza o recebimento pelo Município de qualquer montante inferior ao valor principal do tributo acrescido de correção monetária, objeto da cessão.

Art. 17. A cessão ora autorizada não extingue ou altera a obrigação tributária, assim como não extingue o crédito tributário ou modifica sua natureza, ficando preservadas todas as suas garantias e privilégios.

Art. 18. Permanecerão sob titularidade e integral responsabilidade do Município todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos tributários municipais, tanto administrativamente, por meio do órgão municipal competente, quanto em juízo, por meio da Procuradoria do Município.

Art. 19. Fica autorizada a constituição e funcionamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados, nos exercícios de 2019 (dois mil e dezenove) e seguintes, para viabilizar as operações autorizadas pelo Art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. As despesas necessárias para constituição e funcionamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados correrão à conta das dotações orçamentárias pertinentes ou da futura alienação das próprias cotas do respectivo Fundo.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 20. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFISLUZ Municipal nos principais meios de comunicação, tais como: televisão, rádio, internet, jornal, revista, cartaz, outdoor, etc.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2019.

PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário